



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 665 /2013**  
**178ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.09.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0372/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.18796-5**  
**AUTUANTE: ILEGÍVEL**  
**RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO.** Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, porquanto obrigado à emissão de NF-e. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte emitiu a nota fiscal dentro da data limite fixada pelo Protocolo ICMS 42/09, para as empresas optante do Simples Nacional que era 1º/10/2010. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, na sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de conduzir mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a nota fiscal nº 0192, emitida em formulário convencional por Lidiane Maria Rodrigues Celestino, em 01/10/2010, de forma manuscrita, uma vez que a emissão correta era a nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo ICMS nº 42/2009.

Dispositivos infringidos: Arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 550,80 MULTA R\$ 972,00

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 406/2010 (fls. 03); Nota Fiscal nº 192 (fls. 04/05); Conhecimento Aéreo (fls. 06); Nota Fiscal Avulsa – NFA (fls. 07).

As mercadorias foram liberadas por meio de mandado de segurança, conforme fls. 10 a 42 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme Termo de fls. 43v, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 44 a 48 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 117 a 136 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 329/2013 (fls. 173/176) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação sob o fundamento de que a empresa ainda não estava obrigada a utilizar a NF-e. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 180 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de conduzir mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a nota fiscal nº 0192, emitida em formulário convencional por Lidiane Maria Rodrigues Celestino, em 01/10/2010, de forma manuscrita, uma vez que a emissão correta era a nota fiscal eletrônica, conforme Protocolo ICMS nº 42/2009.

Compulsando-se os autos do presente processo, verifica-se que o contribuinte emitente da Nota Fiscal NF-1 nº 192, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012 encontrava-se enquadrada no Simples Nacional.

Dessa forma, a exigência da emissão de nota fiscal eletrônica para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional somente entraria em vigor em 1 de outubro de 2010, a teor do Convênio ICMS nº 190/2010, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a convalidar as operações realizadas pelos contribuintes optantes do Simples Nacional acobertadas pela Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A emitidas após a data limite para obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), desde que a adequação tenha ocorrido até 90 dias após a data indicada no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09, de 03 de julho de 2009.

Vale destacar que o referido convênio foi ratificado e incorporado à legislação do Estado por meio do Decreto nº 30.420/2011.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

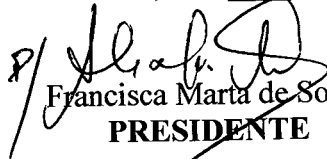
É o voto.

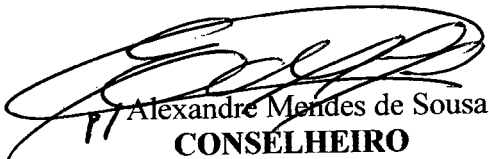
**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, porque ausentes durante o relato, as Conselheiras Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Menezal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**